



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.946/2017

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 020/2017 – CJR e Nº 009/2017 – CFO

Autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, XIX, a extinguir a CODAR - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Araucária - criada pela Lei Municipal nº 1089/1997, em observância ao artigo 56, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Segundo o art, 40, §1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei:

“Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...].”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 046/2017, que a propositura se faz necessária pois o contexto histórico em que foi criada a referida sociedade de economia mista, não mais se justifica, vez que as finalidades a ela atribuídas por Lei, em especial artigo 1º, incisos I a XI, podem ser prestadas com a mesma eficiência – princípio constitucional da Administração Pública, conforme artigo 37, caput – pela Administração Direta.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

O Projeto de Lei em tela está em conformidade com o art. 41, V, da LOMA, o qual dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que criem e estruturam a Administração Pública direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.946/2017

Ademais, o Projeto de Lei em tela também está em conformidade com o art. 56, XI, da LOMA, o qual dispõe sobre a competência do Prefeito acerca de estrutura e organização da Prefeitura, senão vejamos:

“Art. 56. da L.O.M.A.: Ao Prefeito compete: [...]

XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades; [...]”

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.946/2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Ver. Fabio Alceu Fernandes
Relator – CFO

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Relator - CJR
Membro – CFO

Ver. Francisco Carlos Cabrini
Membro - CFO

Ver. Claudio Sarnik
Membro - CJR

Ver. Leandro Andrade Preto
Membro - CJR